



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.009657/96-19
Recurso nº. : 123.609
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente : ANDRÉ FELIPE MARTINS PEREIRA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 19 DE ABRIL DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.888

IRPF – LANÇAMENTO REFLEXO – Salvo prova em contrário do sujeito passivo, o arbitramento de lucro na pessoa jurídica enseja a tributação reflexa na pessoa física do sócio, a título de lucros distribuídos e/ou retiradas “pro-labore”.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRÉ FELIPE MARTINS PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de ilegitimidade do sujeito passivo e, no mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo (Relator), Orlando José Gonçalves Bueno, Edison Carlos Fernandes e Wilfrido Augusto Marques. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Antonio de Paula.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e THAISA JANSEN PEREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.009657/96-19
Acórdão nº. : 106-11.888

Recurso nº. : 123.609
Recorrente : ANDRÉ FELIPE MARTINS PEREIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração para a exigência do crédito tributário no valor de 87.363,34 UFIRs, em decorrência de Ação Fiscal levada a efeito na empresa que apurou valor referente a distribuição de lucros ou retiradas a título de pró-labore em função do arbitramento do lucro da mencionada empresa de que o contribuinte é sócio acionista ou titular.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou impugnação alegando em preliminar ilegitimidade passiva "ad causam" em decorrência de alteração contratual ocorrida na empresa que alterou sua denominação social. Quanto ao mérito alega que o montante tributado no período base de 1991 não é o correto e que a existência de simples falhas ou erros formais de lançamentos, ou outras imperfeições, que não tornem duvidosos os lançamentos apresentar, podem acarretar lançamentos "ex-offício" de diferenças de Imposto de Renda e ou multas, mas não o arbitramento do lucro tributável, questionando por fim a aplicação da TRD.

A decisão recorrida manteve integralmente o lançamento sob o argumento de que a tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, sendo que os julgamentos dos autos de infração reflexos devem acompanhar o decidido em relação à matéria principal, em virtude da íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e os respectivos reflexos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.009657/96-19
Acórdão nº. : 106-11.888

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário onde reitera suas razões de impugnação destacando que o auto de infração foi lavrado contra uma pessoa jurídica sucedida, portanto inexistente, trazendo e questionando a decisão do processo principal relativamente à questão da sucessão.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.009657/96-19
Acórdão nº. : 106-11.888

VOTO VENCIDO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Inicialmente devo considerar que não procede a alegação do contribuinte relativamente à ilegitimidade de parte, uma vez que a simples alteração da denominação social da empresa da qual o Recorrente é sócio, não a exime de responsabilidade tendo em vista tratar-se de sucessão, além do fato de que o sujeito passivo do presente caso é pessoa distinta daquela.

Deve ser ressaltado que muito embora a DRJ não tenha se pronunciado sobre essa questão, não se configura prejuízo para o Recorrente, uma vez que relativamente ao mérito entendo assistir razão ao Recorrente.

Quanto ao mérito do presente Recurso, entendo que devam ser considerados, como elementos decisivos, alguns dispositivos legais, sendo que dois deles, são princípios constitucionais consagrados em nossa Lei Maior.

A Constituição Federal promulgada em 05 de Outubro de 1988, estabelece como direito e garantia fundamental que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Por sua vez nossa Carta Magna ao tratar da tributação e do Orçamento, e limitar o poder tributante, em seu artigo 150, inciso I, prevê "in verbis"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.009657/96-19
Acórdão nº. : 106-11.888

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

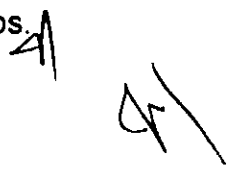
I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;”

Como se observa, o princípio da legalidade é previsto em nossa Constituição, primeiro de forma geral, e posteriormente de forma específica relacionado ao direito tributário como princípio constitucional da legalidade da tributação, sendo certo que o tributo só pode ser criado e cobrado segundo regras objetivamente postas.

O direito tributário busca criar normas que estabeleçam direitos e deveres sempre tendo como preocupação maior a obediência ao relevante princípio da legalidade, buscando, fundamentalmente, atender ao interesse público.

O sistema tributário deve obedecer como premissa maior não só o princípio da legalidade, mas também o da tipicidade, ambos indispensáveis para a garantia das relações tributárias justas e protegidas contra qualquer tipo de arbitrariedade.

O princípio da tipicidade consagra que deve haver a adequação do fato à norma legal, ou seja a lei tributária deve conter todos os elementos essenciais à caracterização do fato, quais sejam, a hipótese de incidência do tributo, seus sujeitos ativo e passivo, a base de cálculo e a alíquota, os elementos devem ser precisos e determinados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.009657/96-19
Acórdão nº. : 106-11.888

Está claro, portanto, que a lei deve indicar todos os elementos capazes de caracterizar a obrigação tributária, dela não se podendo tirar qualquer interpretação flexível a favor do poder tributante.

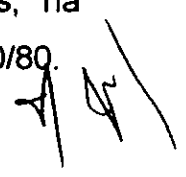
O tipo tributário deve estar plenamente caracterizado e adequado à norma, não podendo-se considerar elementos implícitos ou técnicas de presunções pois, isso acontecendo, estaríamos diante de um flagrante desrespeito a princípio constitucional fundamental.

Devemos lembrar que o Código Tributário Nacional, recepcionado que foi pela atual Constituição Federal, também consagra os princípios da legalidade e tipicidade ao estabelecer em seu artigo 114 que fato gerador da obrigação é a situação definida em lei como necessária e suficiente para a sua ocorrência.

O caso aqui analisado, diz respeito ao lançamento reflexo ou decorrente que teve origem na tributação de rendimentos atribuídos a sócios de empresa com lucro arbitrado.

Pelo que consta dos autos, a fiscalização procedeu a autuação do sócio da pessoa jurídica que havia sido fiscalizada e autuada onde analisou irregularidades tributárias na Empresa a qual o contribuinte é sócio, culminando com o arbitramento do lucro.

Realmente, não podemos deixar de admitir que existe previsão legal para que se presuma distribuído o lucro arbitrado, em favor dos sócios, na proporção da participação do capital social, qual seja, art. 35 Decreto nº 85.450/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.009657/96-19
Acórdão nº. : 106-11.888

Destarte, não devem ser esquecidos os princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade acima mencionados. O arbitramento reveste-se de legalidade desde que venha acompanhado de prova irrefutável da distribuição do rendimento ou de fato que identifique sem qualquer dúvida a ocorrência da efetiva distribuição, aos sócios, dos lucros arbitrados, sem o que não se verificaria a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, pois não estariam verificados os elementos caracterizadores da obrigação tributária.

A via reflexa, por expresse respeito à lei, não pode admitir a interpretação presumida, pois tal tributação apenas é admitida se houver comprovação inequívoca da ocorrência da distribuição, é indispensável a prova do efetivo reflexo, estaria obrigado o fisco a apurar com exatidão os valores que teriam sido repassados aos sócios, vez que o tributo somente pode ser exigido e calculado em relação ao rendimento realmente auferido.

Na minha opinião, no presente caso, não se caracterizou o fato gerador do imposto de renda, posto que dos elementos trazidos aos autos comprovado está que a imposição tributária é decorrente de lançamento imputado aos sócios de pessoa jurídica por via reflexa, desacompanhado de qualquer prova de que os mesmos adquiriram disponibilidade econômica ou jurídica sobre os lucros arbitrados.

A presunção para tributar ofende as mais elementares regras gerais de direito, sendo uma ameaça real ao reconhecido estado de direito como também desrespeita os consagrados princípios da legalidade estrita e da tipicidade que determinam a configuração da obrigação tributária.

A 4/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.009657/96-19
Acórdão nº. : 106-11.888

Diante do exposto, pela razões apresentadas e consubstanciadas nos elementos de fato e de direito acima transcritos, conheço do Recurso por ter sido apresentado tempestivamente, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2001


ROMEU BUENO DE CAMARGO0

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.009657/96-19
Acórdão nº. : 106-11.888

VOTO VENCEDOR

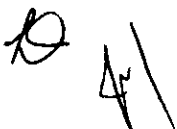
Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator-Designado

Em que pese as relevantes razões apresentadas pelo ilustre Conselheiro-Relator Romeu Bueno de Camargo, permita-me discordar de seu posicionado, quanto ao entendimento de que no presente caso, não se caracterizou o fato gerador do imposto de renda pessoa física, e que a presunção para tributar ofende as mais elementares regras gerais do direito.

Contra o contribuinte, já anteriormente qualificado foi lavrado o Auto de Infração constante às fls. 01/09, com o crédito tributário de 87.363,34 UFIR, proveniente de distribuição de lucro e/ou retiradas de pró-labore, em decorrência do arbitramento do lucro na empresa Ouro Preto Com. Rep. e Int. Ltda., e, da qual o contribuinte é sócio quotista.

Na sessão de 19 de abril de 2001, nesta Câmara, o presente processo foi relatado e posto em votação, quando, com base no relatório do ilustre Conselheiro-Relator, os membros deste colegiado acordaram, por unanimidade de votos REJEITAR a preliminar de ilegitimidade do sujeito passivo e, no mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso.

Assim, já estando devidamente rejeitada a preliminar, passo a análise do mérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.009657/96-19
Acórdão nº. : 106-11.888

A matéria em discussão já é de conhecimento de todos deste Colegiado, que sempre observou as devidas cautelas no julgamento de processos de determinação da exigência tributária de pessoas físicas, quando são reflexos do lançamento efetuado em face de pessoa jurídica. No caso em contenda não foi diferente.

Através de diligência de fl. 93 devidamente respondida pela informação de fl.97, procurou-se saber o destino do processo originário (matriz), de modo a permitir a melhor compreensão da matéria e a necessária coerência no julgamento de ambos os processos.

O fato do processo administrativo em face da pessoa jurídica já estar sob inscrição em Dívida Ativa da União, por si só já revela a insubsistência dos argumentos trazidos pelo recorrente nos autos em exame os quais é bom ressaltar, guardam estreita relação com os fundamentos do pedido no processo de responsabilidade da pessoa jurídica.

Entretanto, como se isto não bastasse o enquadramento legal do lançamento de ofício e os percentuais utilizados na apuração do lucro arbitrado estão em perfeita sintonia com a legislação de regência.

O lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda sobre ele incidente na pessoa jurídica, presume-se distribuído em favor dos sócios ou acionistas ou do titular de empresa individual, observando o seguinte:

- a) será tributado na fonte;
- a-1) proporcionalmente à participação de cada sócio no capital social, quando a pessoa jurídica for sociedade não anônima; ou
- a-2) integralmente, no caso de titular de empresa individual;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.009657/96-19
Acórdão nº. : 106-11.888

b) será tributado exclusivamente na fonte, a alíquota de 30%, quando atribuído a acionista de sociedade anônima (IN 66/67 e Lei nº 7.713/88, art. 7º, II).

Pelo todo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 19 de abril de 2001.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

